



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 129/2025

Assegura transparência na fila da saúde por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão e José Nilson Viana)

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do município de Ibitinga.

§1º As filas devem contemplar todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município de Ibitinga, discriminando-se a especialidade para cada modalidade de procedimento, como consultas, exames, cirurgias, terapias, entre outros.

§2º O sistema municipal de gestão das filas deve ser integrado ao sistema estadual, garantindo-se a interoperabilidade.

Art. 2º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

Art. 3º A publicidade da ordem de espera deve assegurar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes, como nome, endereço, número de Registro Geral (R.G.) e Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), de modo que a divulgação se dará apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

§1º Alternativamente, a publicidade pode se dar por meio de sistema próprio que exija login e senha para que o usuário possa visualizar sua posição na fila em acesso individualizado.

§2º A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

§3º As informações divulgadas devem conter:

I - O número de protocolo, a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;

II - O número do Cartão Nacional de Saúde do solicitante;

III - A especialidade a que se refere a solicitação;



IV - A data e horário agendados para o atendimento da solicitação.

§4º Aos órgãos de controle, especialmente membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, deve ser assegurado acesso especial às filas, de modo a ser facilitada a fiscalização e a deliberação sobre demandas judiciais.

Art. 4º São de responsabilidade das unidades que integram a rede pública de saúde municipal a inscrição e a atualização semanal do registro dos pacientes na fila para atendimento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se “rede pública de saúde municipal” como o conjunto de todas as unidades, públicas e privadas, que atendem o Sistema Único de Saúde no município de Ibitinga.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal publicará relatórios de gestão a cada quadrimestre, tornando públicos os dados sobre o andamento das filas, sob pena de configuração de crime de responsabilidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 11 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal propor medidas que ampliem a transparência na gestão dos serviços de saúde, uma vez que essa medida garante que os pacientes tenham acesso à informação e saibam a posição que ocupam nas filas.

A presente Lei tem por escopo evitar o uso político da saúde, que muitas vezes atendem critérios de apadrinhamento político para atendimento de pacientes. Cumpre asseverar que “a saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público”, e que “compete ao Município, através do sistema único de saúde (...) permitir aos usuários o acesso às informações de interesse público”.

Assim, a presente propositura tem por objetivo tornar obrigatória a publicidade da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos na rede pública de saúde



municipal.

Ressalte-se que “rede pública de saúde municipal” deve ser compreendida como o conjunto de todas as unidades, públicas e privadas, que atendem o Sistema Único de Saúde no município de Ibitinga.

O que se busca, portanto, é determinar a transparência da fila da saúde, de forma a assegurar a possibilidade de controle popular mediante garantia de acesso dos cidadãos, resguardando o sigilo dos dados pessoais dos pacientes.

Este Parlamento já aprovou Lei semelhante à presente, por meio da Lei Municipal de nº 4.698/2018, que Dispõe sobre a criação do Programa "Fila Única" de informação sobre a demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino, de autoria dos Vereadores Thiago Piotto, José Rocha e Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira.

Muitas pessoas aguardam por consultas, exames, tratamentos, cirurgias, entre outros procedimentos na fila do Sistema Único de Saúde (SUS) e sofrem com a angústia de não terem livre acesso ao seu posicionamento na fila, encontrando grandes dificuldades para obter informações sobre o tempo de espera.

Da Jurisprudência do STF: RE 1256172 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 27/02/2020 - Publicação: 02/03/2020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

Assinala que “leis municipais como a que ora se debate não tratam da organização da Administração Pública, mas de transparência administrativa, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo” (fl. 10, vol. 11).

(...)

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reconhecer constitucionalidade da Lei n. 5.479/2019, do Município de Taubaté/SP.

Em resumo, o princípio da publicidade deve ser respeitado, e o Poder Legislativo está autorizado a criar leis com esta finalidade.

Por fim, destacamos que está vigente no Estado de São Paulo, desde setembro de 2023, a Lei 17.745/2023, que assegura transparência na fila da saúde por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado. Portanto, a presente proposição busca trazer ao município uma obrigação que já recai sobre a gestão estadual, ampliando o poder da legislação para dar transparência também à fila municipal.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público envolvido, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta proposta legislativa.

Ibitinga, 11 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador – MDB





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FBB2-E1D0-0723-CCDC